
PARECER DO SMMP SOBRE **PL 121/X**
REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 121/X

As presentes alterações ao regime de acesso ao direito e aos tribunais surgem na sequência das recomendações da Provedoria de justiça n.º 2/B/2005, acatadas pelo Governo.

Também já o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 654/2006, julgou inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/04, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

Assim, urgia proceder à reformulação do instituto do apoio judiciário.

- I. Nota-se, em primeiro lugar, que o legislador pretende alargar um pouco a malha de concessão do apoio judiciário, que tão apertada estava desde a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004. Assim e com plena justificação, procede-se à clarificação do conceito de insuficiência económica e à revisão dos critérios de apreciação, com elevação dos valores-referência para efeito da concessão de apoio judiciário – artigos 8.º, n.º 1, 8.º-A, 8.º-B e Anexo.
- II. Os critérios de apreciação passam para a própria lei, podendo desta forma ser apreciados pela Assembleia da República, tal como recomendado pela Provedoria de Justiça - Anexo.
- III. Também é acertada e de todo o modo incontornável atenta a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, a previsão da apreciação da insuficiência económica poder ter em consideração apenas elementos do requerente ou de parte do agregado – artigo 8.º-A, n.º 6 e n.º 7.
- IV. É acatada a recomendação da Ordem dos Advogados no sentido de passar a haver um acordo do Ministério da Justiça com os advogados que se disponibilizem a fazer apoio judiciário, passando por nomeações para lotes de processos, com pagamentos regulares efectuados pelo MJ – artigo 45.º.
A prática processual dirá do acerto de tal alteração, aguardando-se que não se esteja a instituir um sistema de avença de determinados escritórios de advogados.
- V. É positivo o alargamento da rede de prestação de consultas jurídicas, que também passarão pelos escritórios dos advogados aderentes ao apoio judiciário – artigo 15.º.
- VI. A possibilidade de ser concedido apoio judiciário noutras estruturas de resolução alternativa de litígios, para além dos julgados de paz, é também positiva, permitindo o acesso àquelas soluções pelas camadas mais desfavorecidas da população – artigo 17.º, n.º 1.
- VII. A eliminação da concessão de dispensa parcial de taxa e encargos, por ser alegadamente incompatível com a modalidade de pagamento faseado, não parece tão acertada – artigo 16.º, n.º 1, als. a), d), e) e f).

Conforme constava das recomendações da Provedoria de Justiça, esta última modalidade, introduzida com a Lei n.º 34/2004, será extremamente gravosa para o requerente que tem mais do que uma acção a correr os seus termos, pois a lei não contempla este tipo de situações.

Por outro lado, permite-se aqui ao beneficiário que pague em prestações, mas naturalmente vai acabar por ter de suportar a totalidade dos encargos com o processo, tal como a parte com maior poder financeiro e que está longe de poder gozar de apoio judiciário. O impacto dos encargos do processo será naturalmente muito maior para uma das partes, sendo que vão acabar por pagar o mesmo, criando uma situação de desigualdade no acesso ao direito.

Cremos que solução mais equitativa passaria, pois, por acabar com a modalidade do pagamento

faseado e manter a dispensa parcial.

Mantendo-se a modalidade do pagamento faseado, deverá prever-se:

- a possibilidade do beneficiário ter mais do que uma acção em curso e o valor da prestação nunca ultrapassar um determinado valor, em consonância com os seus rendimentos;
- a adequação do pagamento faseado à tempestividade do pagamento de taxas no processo, evitando-se que a parte que goza de apoio judiciário acabe por pagar mais e em menos tempo do que a parte contrária, que não goza de tal benefício.

VIII. Aplauda-se a extinção da modalidade de apoio judiciário de pagamento de honorários ao solicitador de execução e criação da modalidade de atribuição de agente de execução – artigos 16.º, n.º 1, al. g), e 35.º-A.

De facto, passando a lei a prever que o agente de execução será um oficial de justiça, nos casos em que o exequente goza de apoio judiciário, o Estado dá um passo à frente no sentido da protecção do seu próprio património, posto que as despesas e honorários do solicitador de execução, nestas situações, estavam a sair dos seus cofres.

Refere-se singelamente na exposição de motivos da proposta de lei que desta forma se pretende superar os entorpecimentos nas acções executivas, com a não promoção, pelos solicitadores de execução, de diligências que importem pagamentos a terceiras entidades, como é o caso das penhoras com remoção de bens.

Fica a dúvida: será que os fundamentos que alicerçam esta alteração não servem de algum modo também para reconhecer a falência da reforma da acção executiva nos moldes em que foi efectuada e designadamente da desadequação ao nosso sistema processual da criação da figura do solicitador de execução?

IX. Aplauda-se também, como a melhor doutrina há longo tempo reclamava, vedar-se a possibilidade de apoio judiciário às pessoas colectivas com fins lucrativos – artigo 7.º, n.º 3.

Com efeito, se a uma empresa já não é reconhecida capacidade para suportar os encargos da demanda judicial, por falta de encaixe ou impossibilidade de recurso ao crédito, é de pôr em causa a sua própria existência.

X. No que respeita ao processo penal, é absolutamente incompreensível que o Governo proponha alterações a artigos do Código de Processo Penal que estão já com proposta de alteração, pelo mesmo Governo, mas em sentido diverso no âmbito da revisão deste Código. É o que sucede com o artigo 64.º, n.º 2. Ambas as Propostas de Lei estão já pendentes na Assembleia da República, pelo que o texto final do artigo será aquele da Proposta de Lei que vier a ser votada em último lugar.

Algumas das alterações efectuadas neste âmbito são merecedoras de censura.

Não se compreende a obrigatoriedade da declaração feita pelo arguido quando presta termo de identidade e residência – artigo 39.º, n.º 3. Como de sabe, o arguido apenas está obrigado a prestar declarações e a fazê-lo com verdade no que respeita à sua identificação e aos “antecedentes criminais”. Ora, com a norma em apreço, o arguido fica também obrigado a revelar no processo factos da sua vida que pode ter todo o interesse em manter ocultos (se trabalha ou não, que rendimentos tem, de que os obtém, etc.), e cujo conhecimento pode ser do interesse da investigação. Mais: tal é feito sem qualquer utilidade imediata, pois o arguido pode vir a constituir mandatário depois e nunca necessitar de defensor oficioso. Parece-nos claramente violador da Constituição e do disposto no Código de Processo Penal.

É igualmente incompreensível a intenção (cuja concretização se fará por portaria) de retirar ao tribunal, ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal a competência para a nomeação de defensor oficioso nos casos em que a lei exige que o arguido seja assistido por advogado. Tal será motivo de atrasos e bloqueios incalculáveis na tramitação processual.

Afigura-se-nos também de difícil execução o previsto no n.º 4 do artigo 39.º, em que se remete para a secretaria do tribunal a apreciação da insuficiência económica do arguido, em função de

declaração emitida por este e dos critérios estabelecidos na presente lei.

Em primeiro lugar, é por demais óbvio que a secretaria do tribunal não está vocacionada para tomar tal decisão com recurso aos mesmos critérios impostos aos serviços da segurança social, sendo que ou se passa a decidir “a olho” ou os processos entopem logo nesta fase, dada a necessidade de realização de cálculos de alguma complexidade. Caricato é que logo em seguida a atribuir-se à secretaria a tomada de uma decisão com esta relevância, de seguida retira-se toda a relevância a tal decisão, atribuindo-se-lhe carácter provisório e prevendo-se que a mesma em nada influenciará a decisão de concessão do apoio judiciário por parte da segurança social.

Por outro lado, fica por esclarecer se as menções legislativas à secretaria do tribunal abrangerão também a secretaria do Ministério Público, nos casos em que o inquérito não sai da alçada deste. Nota-se também que a lei não tem em consideração que em grande parte dos casos ocorridos na fase de inquérito, a constituição como arguido e prestação de termo de identidade e residência ocorrem perante o órgão de polícia criminal. Será também o OPC a efectuar nestes casos a apreciação da insuficiência económica do arguido?

Já o n.º 9 do artigo 39.º introduz a possibilidade de se nomear defensor por se considerar necessária ou conveniente a sua assistência. Esta disposição conjuga-se com a nova redacção que se pretende dar ao artigo 64.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, onde se passa a prever que pode ser nomeado defensor ao arguido, a pedido do tribunal ou do arguido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência do arguido ser assistido.

Parece-nos má técnica legislativa que não se concretize que entidade faz a apreciação desta necessidade ou conveniência, ou a que critérios se deve recorrer para fazer tal apreciação, designadamente a complexidade do processo. Por outro lado, não se compreende que essa nomeação não possa ser feita a pedido do Ministério Público quando o processo se encontra na fase de inquérito e a diligência é por si presidida.

- XI. É positivo que se preveja a possibilidade da Segurança Social, fundamentadamente, não aplicar os critérios de apreciação da insuficiência económica previstos na lei, precavendo situações injustas perante a sua aplicação cega – artigo 8.º-A, n.º 8.
- XII. A extinção da comissão anteriormente prevista na Lei n.º 34/2004 (artigo 20.º, n.º 2), para os casos mais complexos, surge como corolário lógico da apreciação do que se passou nestes últimos dois anos, uma vez que se trata de um órgão que nunca se soube ou nunca se quis verdadeiramente pôr em funcionamento.
De todo o modo, dada a quantidade de pedidos de apoio judiciário formulados no nosso país, sendo que os próprios serviços de Segurança Social têm dificuldades óbvias em dar-lhes o devido andamento, era previsível que a formação daquela comissão nunca avançasse.
- XIII. É acertada a agilização do processamento administrativo na segurança social, passando a prever-se que a proposta de decisão de indeferimento se converte em definitiva quando o requerente nada diz, depois de notificado para se pronunciar – artigo 23.º, n.º 2.
- XIV. Finalizando, para além das objecções já levantadas e sugestões avançadas, entende-se que a alteração proposta peca por omissão nos seguintes pontos:
- a) Continua a não prever o enquadramento de determinadas situações em presunções de insuficiência económica, como o faziam as leis anteriores à Lei n.º 34/2004. Com particular destaque, pela sua importância em termos sociais e pelo impacto que tem na actividade processual do Ministério Público, notamos a situação do menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua paternidade ou maternidade.
É particularmente difícil assumir a representação do menor em defesa dos seus interesses quando se esbarra com a indiferença e falta de colaboração dos respectivos representantes, que podem inviabilizar a concessão de apoio judiciário para efeitos de propositura daquele tipo de acções.
 - b) Continua por prever como é feito ou se é feito algum controlo judicial da tempestividade de

concessão do apoio judiciário.

São frequentes as situações em que a Segurança Social defere um pedido de apoio judiciário sem que os seus serviços se apercebam de que se está perante momento processual em que já não poderia ser concedido o apoio.

Aceitando-se a difícil exequibilidade de, a cada pedido para processo já pendente, a Segurança Social oficiar ao processo solicitando informação sobre o seu estado, com os inevitáveis atrasos que tal acarretaria, deveria prever-se expressamente que não será considerado no processo judicial o deferimento de apoio judiciário em que o pedido foi formulado após o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo.

- c) Seria lógico englobar no âmbito do apoio judiciário a obtenção de certidões judiciais e de registo, necessárias no decurso da acção ou na sequência de prolação da decisão final, conforme, aliás, a já citada recomendação da Provedoria de Justiça.
- d) Devem ser concretizados os termos da notificação da Segurança Social ao requerente para junção de mais elementos, que tem a virtualidade de suspender o prazo de 30 dias para formação do acto tácito de deferimento (artigo 8.º-B, n.º 3). Assim, evitar-se-á a invocação, que cremos frequente, do deferimento tácito com base na alegada falta daquela notificação, por inexistir comprovativo da mesma.

Lisboa, 11 de Julho de 2007

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**